

	II	32.560,68		II	12.291,13
	I	29.641,34		I	11.225,66
TENENTE-CORONEL	V	39.372,40	1º SARGENTO	V	12.066,94
	IV	36.592,12		IV	11.248,42
	III	33.811,78		III	10.429,85
	II	31.031,49		II	9.611,34
	I	28.251,21		I	8.792,78
MAJOR	V	37.169,12	2º SARGENTO	V	11.339,29
	IV	34.546,22		IV	10.573,13
	III	31.923,29		III	9.806,95
	II	29.300,35		II	9.040,77
	I	26.677,44		I	8.274,61
CAPITÃO	V	35.420,51	3º SARGENTO	V	10.769,01
	IV	32.922,49		IV	10.049,33
	III	30.424,46		III	9.329,68
	II	27.926,46		II	8.610,04
	I	25.428,43		I	7.890,36
1º TENENTE	V	24.567,03	CABO	V	9.699,22
	IV	22.844,26		IV	8.859,46
	III	21.121,48		III	8.285,76
	II	19.398,70		II	7.669,69
	I	17.675,96		I	7.053,57
2º TENENTE	V	21.421,10	SOLDADO 1ª CLASSE	V	9.303,07
	IV	19.923,07		IV	8.487,49
	III	18.424,98		III	7.970,89
	II	16.926,94		II	7.413,46
	I	15.428,84		I	6.856,06

ASPIRANTE A OFICIAL	8.280,91	ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE	3.795,18
CADETE DE 3º ANO	5.023,53	ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE	2.530,12
CADETE DE 2º ANO	4.423,48		
CADETE DE 1º ANO	3.994,86		

## ANEXO II - TABELA DE ENQUADRAMENTO

## QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

## CARREIRA DE OFICIAIS E CARREIRA DE PRAÇAS

DE REFERÊNCIA	PARA CLASSE
1	I
2	
3	II
4	
5	
6	III
7	
8	IV
9	
10	
11	V

## ANEXO III

Anexo III da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

## PROMOÇÃO POR CLASSE

CLASSE	REQUISITO MÍNIMO
I	ATÉ 07 ANOS INCOMPLETOS
II	7 ANOS COMPLETOS A 14 ANOS INCOMPLETOS
III	14 ANOS COMPLETOS A 21 ANOS INCOMPLETOS
IV	21 ANOS COMPLETOS A 28 ANOS INCOMPLETOS
V	28 ANOS COMPLETOS

134388/2024

## Lei nº 22.188

13 de novembro de 2024.

Autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, institui o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias, diretas e indiretas, no capital social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, de que trata a Lei nº 4.945, de 30 de outubro de 1964.

**Art. 2º** A efetivação da operação de que trata o art. 1º desta Lei ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR para garantir a manutenção:

**I** - da sede da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR no Estado do Paraná;

**II** - das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes pelo prazo mínimo de dez anos, contados da data de publicação desta Lei, no Estado do Paraná.

**Art. 3º** A efetivação da operação ficará condicionada à aprovação, pela Assembleia Geral de Acionistas, da alteração no Estatuto Social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR para incluir a criação de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** A CELEPAR deverá propor a seus funcionários Programa de Demissão Voluntária - PDV, que estará condicionado à conclusão da operação de desestatização da CELEPAR.

**Parágrafo único.** O Programa de Demissão Voluntária - PDV será limitado a uma quantidade de trabalhadores que não prejudique a capacidade técnico-operacional e econômico-financeiro da CELEPAR.

**Art. 5º** Cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, inserido no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI-PR, vinculado à Casa Civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e à segurança da informação, competindo-lhe:

**I** - coordenar e implementar políticas, diretrizes e normas que assegurem a adoção de boas práticas de governança de TIC e de segurança da informação, com a implantação da Estratégia de Governança Digital e Política de Dados do Paraná - EGD-DADOS/PR e a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos - POSITEC/PR do Governo do Estado do Paraná;

**II** - promover a integração entre as estratégias de TIC, de segurança da informação e as estratégias organizacionais, em especial as estabelecidas nos Planos Setoriais de Informação - PSI, no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e no Programa Estadual de Informações Integradas - PEII;

**III** - estabelecer as diretrizes de minimização de riscos na gestão das informações e de priorização, de alteração e de distribuição dos recursos orçamentários destinados às ações em tecnologia;

**IV** - estabelecer a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções tecnológicas, bem como as medidas de racionalização dos recursos no uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**V** - estabelecer a Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial - IA.PR;

**VI** - estabelecer as demais estratégias e políticas de gestão que utilizem TIC, alinhadas às diretrizes governamentais.

**Art. 6º** O Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI será composto por 21 (vinte e um) membros, que se reunirão mensalmente ou, de forma extraordinária, a qualquer tempo.

§ 1º Integrarão o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI, como membros natos, os titulares dos seguintes órgãos:

**I** - Casa Civil, que o presidirá;

**II** - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;

**III** - Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI;

**IV** - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

**V** - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

§ 2º Os demais integrantes do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A gratificação dos membros do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI será correspondente a 7/12 (sete doze avos) do cargo comissionado executivo de simbologia CCE-1.

§ 4º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo tem natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter salarial e não gerando direito à percepção em proventos de aposentadoria.

§ 5º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo, a ser recebida em razão do comparecimento nas sessões, já contempla eventuais despesas com deslocamento, hospedagem, combustível e alimentação, bem como qualquer outra despesa ocorrida para sua realização.

§ 6º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o regimento interno e demais disposições do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI.

§ 7º Será fixado, no regime interno previsto no § 6º deste artigo, o quantitativo de membros no Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação - CGD-SI destinados a especialistas de notório saber na área, indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Caberá à Casa Civil os atos de execução desta Lei referentes ao processo de desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, podendo, inclusive, contratar os serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias ou designar quem a fará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013.

Palácio do Governo, em 13 de novembro de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Prot. 21.845.000-8

134389/2024

Lei nº 22.189

13 de novembro de 2024.

Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, com a finalidade de promover e proteger os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa e de seus familiares, cuidadores e comunidade, asseguradas a intersectorialidade e interseccionalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º São objetivos do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa:

I - integrar os programas, ações, serviços e benefícios de políticas setoriais do Governo Estadual destinados à pessoa idosa;

II - criar oportunidades para a participação cultural, econômica, política e social da pessoa idosa;

III - viabilizar ações, projetos e serviços inovadores para garantir o direito ao cuidado de longo prazo à pessoa idosa que dele necessite;

IV - promover atividades culturais, esportivas e de lazer adaptadas aos interesses e necessidades da pessoa idosa, visando à inclusão social e ao estímulo à vida ativa;

V - sensibilizar e mobilizar a sociedade sobre os direitos da pessoa idosa, o enfrentamento ao idadismo e a qualquer forma de violência contra a pessoa idosa;

VI - fomentar o desenvolvimento de espaços públicos de convívio intergeracional, com estrutura adequada para o acesso e permanência da população idosa;

VII - fomentar a adaptação estrutural:

a) nos territórios e nos serviços, para garantir a acessibilidade, a participação e a inclusão da pessoa idosa na vida comunitária;

b) nos domicílios, para garantir a acessibilidade e segurança da pessoa idosa;

VIII - cofinanciar e qualificar tecnicamente os municípios que aderirem ao Programa;

IX - apoiar os municípios para a obtenção de selos e certificados que reconheçam e valorizem iniciativas em favor da longevidade e do envelhecimento ativo;

X - estabelecer o cadastramento de cuidadores familiares, informais e profissionais da pessoa idosa, visando à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos seus direitos;

XI - estruturar ações, projetos e serviços que promovam saúde, educação, assistência social, moradia, transporte público, esporte, lazer e cultura, assegurando atenção integral à pessoa idosa;

XII - apoiar a qualificação permanente de profissionais e familiares que atuam no atendimento e na provisão de cuidados à pessoa idosa, para garantir um tratamento respeitoso, ético, especializado e humanitário;

XIII - fortalecer mecanismos de denúncia e fiscalização, para coibir práticas abusivas e ilegais e garantir o cumprimento dos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

XIV - prestar assessoria técnica e financeira na elaboração de planos municipais,

bem como apoiar a criação de mecanismos de controle e avaliação;

XV - prover apoio financeiro aos cuidadores familiares e informais, com vistas ao reconhecimento social da atividade do cuidado;

XVI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para a importância do envelhecimento ativo e saudável para todas as pessoas.

Art. 4º A gestão do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa e a coordenação das ações serão realizadas pelo órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa.

Art. 5º Institui os seguintes cadastros, que servirão de apoio ao Programa:

I - Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa - CERAPI: registro eletrônico com a finalidade de coletar e sistematizar informações referentes aos órgãos gestores, conselhos, fundos, programas, projetos, equipamentos públicos e privados e organizações da sociedade civil relacionados à promoção, proteção, defesa, atenção e garantia de direitos da pessoa idosa, a ser regulamentado por resolução do órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa;

II - Cadastro de Cuidadores do Paraná: registro eletrônico com a finalidade de coletar e sistematizar informações referentes aos cuidadores familiares, informais e profissionais de pessoas idosas, a ser regulamentado por ato do órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa.

Art. 6º Para aderir ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, os municípios deverão:

I - possuir Atestado de Regularidade de Conselho, Plano e Fundo Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa - ARCPF, junto ao órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa;

II - preencher o Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa - CERAPI;

III - comprometer-se a fomentar, por meio das diversas políticas e serviços que compõem a rede de atendimento à pessoa idosa, o preenchimento do Cadastro de Cuidadores do Paraná, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, pelos cuidadores.

§ 1º Os municípios que aderirem ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa serão priorizados em serviços, programas, projetos, benefícios, ações, ofertas e investimentos do Governo do Estado relacionados à população idosa.

§ 2º O órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa estabelecerá critérios para participação e priorização dos municípios que aderirem ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

Art. 7º Institui a Bolsa Agente do Saber, tendo como público-alvo pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que possuam autonomia, com o objetivo de:

I - prover apoio financeiro à pessoa idosa, por meio de transferência de renda;

II - promover o reconhecimento e a valorização das habilidades e saberes da pessoa idosa;

III - viabilizar a participação da pessoa idosa na comunidade;

IV - evitar o isolamento social.

Art. 8º Institui a Bolsa Cuidador Familiar, tendo como público-alvo os cuidadores familiares de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de:

I - prover apoio financeiro aos cuidadores familiares, por meio de transferência de renda;

II - promover o reconhecimento do cuidado como atividade econômica;

III - prevenir a institucionalização da pessoa idosa.

Art. 9º Compete ao órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa a implementação de sistema informatizado de monitoramento e avaliação contínua da eficácia e adequação das ações propostas pelo Programa.

Art. 10. Autoriza o órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa a firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. As despesas do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa correrão à conta:

I - do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR;

II - do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;

III - de recursos do Tesouro;

IV - de fundos vinculados a outras políticas públicas do Estado;

V - de outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 12. A implementação do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa não isenta o Estado do Paraná de prestar o apoio necessário às instituições e entidades que possuem em suas finalidades a tutela da pessoa idosa.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 13 de novembro de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

João Carlos Ortega  
Chefe da Casa Civil

Prot. 22.120.143-4

134390/2024